



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Juvenil Integrado e Proteção contra o Aliciamento Criminoso — Juventude com Futuro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Juvenil Integrado e Proteção contra o Aliciamento Criminoso — Juventude com Futuro.

Art. 2º Fica criada a Política Nacional de Desenvolvimento Juvenil Integrado e Proteção contra o Aliciamento Criminoso — Juventude com Futuro, voltada a assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens condições concretas para a construção de trajetórias pessoais, escolares e profissionais consistentes, ao mesmo tempo em que se reduz sua exposição às estratégias de captação promovidas por organizações criminosas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – aliciamento criminoso: qualquer conduta destinada a atrair, cooptar, seduzir ou utilizar criança, adolescente ou jovem em atividades vinculadas a organizações criminosas;

II – projeto de vida: processo formativo pelo qual o jovem define metas pessoais, educacionais, profissionais e familiares e identifica os meios para alcançá-las;

III – território de atenção prioritária: recorte geográfico que apresente, de forma combinada ou isolada, altos índices de violência, baixos indicadores socioeconômicos ou elevada incidência de abandono escolar.



Art. 4º Constituem objetivos da Política:

I – interromper as cadeias de captação de crianças, adolescentes e jovens por organizações criminosas, atuando sobre suas causas sociais;

II – desenvolver nos jovens a capacidade de planejar a própria vida nas dimensões pessoal, escolar, profissional e familiar;

III – manter o estudante na escola e favorecer seu retorno em caso de interrupção dos estudos;

IV – franquear acesso a informação científica e qualificada sobre saúde física, mental, sexual e reprodutiva;

V – incentivar a parentalidade responsável e a decisão consciente quanto ao planejamento familiar;

VI – abrir caminhos de qualificação profissional, empreendedorismo e ingresso no mundo do trabalho;

VII – consolidar os laços familiares, comunitários e institucionais como fatores de proteção;

VIII – enfrentar situações de violência, abuso, exploração sexual e gravidez não planejada;

IX – equalizar oportunidades entre jovens de diferentes condições socioeconômicas;

X – articular, sob comando unificado, as políticas públicas já existentes voltadas à juventude.

Art. 5º A Política orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção integral e prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem;

II – dignidade da pessoa humana como fundamento de toda ação pública;

III – reconhecimento da família como espaço primordial de cuidado, respeitada a diversidade de arranjos familiares, culturais e sociais;

IV – primazia das medidas preventivas sobre as respostas exclusivamente repressivas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – decisão baseada em evidências científicas na formulação de conteúdos e metodologias;

VI – atuação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, segurança pública, esporte, cultura, trabalho e renda;

VII – colaboração federativa entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil;

VIII – respeito às convicções familiares, culturais e religiosas, resguardados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

IX – redução das desigualdades e difusão da cultura de paz;

X – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Art. 6º A Política organiza-se nos seguintes eixos:

I – Projeto de Vida e Planejamento de Futuro;

II – Permanência, Retorno e Sucesso Escolar;

III – Prevenção ao Aliciamento por Organizações Criminosas;

IV – Saúde Física, Mental, Sexual e Reprodutiva;

V – Educação Financeira, Empreendedorismo e Empregabilidade;

VI – Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários;

VII – Responsabilidade Familiar e Parentalidade Consciente;

VIII – Esporte, Cultura, Lazer e Cidadania;

IX – Desenvolvimento Socioemocional e Cultura de Paz;

X – Enfrentamento da Violência, do Abuso e da Exploração Sexual.

Art. 7º A Política poderá ser executada, entre outros meios, por:

I – programas formativos, oficinas, palestras, rodas de conversa e atividades de orientação nas redes de ensino;

II – ação conjunta de escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, conselhos tutelares e demais órgãos públicos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – formação continuada de profissionais de educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificação precoce de sinais de aliciamento e de vulnerabilidade;

IV – elaboração e distribuição de materiais educativos em suporte físico e digital;

V – campanhas informativas dirigidas a jovens e famílias sobre riscos do aliciamento e sobre construção de projeto de vida;

VI – programas de reintegração escolar e de orientação profissional;

VII – iniciativas de esporte, cultura e lazer em contraturno escolar;

VIII – produção de estudos, pesquisas e monitoramento de indicadores sociais relacionados à vulnerabilidade juvenil, com uso de ferramentas tecnológicas.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá manter plataforma digital nacional para reunir conteúdos educativos, canais de orientação, painéis de indicadores e repositório de boas práticas relacionados a esta Lei.

Art. 9º Serão atendidos prioritariamente:

I – crianças, adolescentes e jovens residentes em territórios de atenção prioritária;

II – estudantes em situação de vulnerabilidade social ou em risco de abandono escolar;

III – jovens fora da escola e sem vínculo de trabalho ou qualificação;

IV – adolescentes e jovens egressos de medidas socioeducativas;

V – comunidades periféricas urbanas, rurais, quilombolas, indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 10. A União poderá firmar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, universidades e centros de pesquisa, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, entidades esportivas e culturais e organismos nacionais e internacionais dedicados à proteção da infância e da juventude.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 11. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos demais entes federativos para a execução das ações previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 12. A execução desta Lei observará:

I – o art. 227 da Constituição Federal;

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

IV – a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar;

V – a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 13. Esta Lei não cria benefício assistencial, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não exige a criação de estruturas administrativas permanentes, devendo ser implementada mediante integração e fortalecimento de programas já existentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição reúne, em um único marco legal, duas frentes que a experiência brasileira demonstra serem inseparáveis: preparar o adolescente para a vida adulta e impedir que organizações criminosas ocupem o espaço deixado pela ausência de oportunidades.

O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2026, registra 40.775 mortes violentas intencionais no país durante 2025, taxa de 19,1 por 100 mil habitantes, com queda de 8,2% em relação a 2024 e de 31% na comparação com 2012. A redução é real, mas o perfil das vítimas não mudou: 90% eram homens, 79,7% eram pessoas negras, e a concentração das mortes permanece entre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

adolescentes, jovens e adultos jovens, sobretudo na faixa de 18 a 24 anos. Registre-se ainda que sete unidades da federação apresentaram aumento no indicador em 2025.

Cabe uma advertência metodológica: parte da queda recente é atribuída a fatores demográficos. O próprio Anuário aponta, entre as explicações, as mudanças demográficas pelas quais passa o país, com redução do número de adolescentes e jovens na população, grupo historicamente mais exposto à violência letal. Ou seja, há menos jovens morrendo em parte porque há menos jovens. Isso torna ainda mais urgente atuar sobre o risco relativo, e não apenas sobre o número absoluto.

Segundo a PNAD Contínua Educação, divulgada pelo IBGE em junho de 2026, o Brasil tinha 46,6 milhões de pessoas de 15 a 29 anos em 2025, das quais 17,5% não estavam trabalhando, não estudavam no ensino regular nem frequentavam curso de qualificação profissional, o equivalente a 8,1 milhões de jovens, menor índice desde 2019, quando a taxa era de 22,4%. Levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego confirma a dimensão do problema em faixa mais jovem: no primeiro trimestre de 2026, dos 32,9 milhões de jovens entre 14 e 24 anos, 6,2 milhões estavam fora da escola e do trabalho. O mesmo diagnóstico revela a fragilidade dos vínculos de quem trabalha: mais da metade (52%) dos adolescentes ocupados permanece menos de um ano no mesmo emprego.

Não se trata, portanto, apenas de recolocar jovens na escola, mas de dar sentido e horizonte à trajetória, precisamente o que o eixo de projeto de vida desta Lei pretende oferecer. Cabe notar que, conforme a PNAD Educação, o principal motivo para o abandono escolar entre jovens de 14 a 29 anos é a necessidade de trabalhar, mencionada por 42% dos entrevistados, seguida pela falta de interesse, com 25,1%. A segunda razão é diretamente endereçável por política pública de orientação e planejamento de futuro.

Os números da Justiça da Infância são inequívocos: de 2017 a 2025, o número de crianças e adolescentes internados por posse ou porte de armas de fogo cresceu 331% no Brasil, passando de 80 para 345 casos; desde 2020, foram abertos 116.935 processos contra adolescentes por tráfico de drogas, cerca de um quarto de todos os casos envolvendo menores de idade. A lógica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do recrutamento é conhecida das autoridades: para as facções, aliciar menores de idade é estratégia para burlar a lei penal, uma vez que a internação é limitada a três anos e, na prática, costuma durar menos da metade desse tempo.

O modo de captação também mudou. Levantamentos do Ministério Público mostram que, entre 2020 e 2026, houve aumento do uso das redes sociais para recrutamento e controle, formalização de rituais de iniciação em facções e expansão do chamado "tribunal do crime", e que as organizações criminosas passam a ocupar lacunas deixadas pelo poder público, oferecendo assistência, lazer e um sentimento de pertencimento que o Estado não entrega. A literatura acadêmica converge: o recrutamento é facilitado pela vulnerabilidade social, emocional e econômica, e ocorre em comunidades onde a presença do Estado é limitada.

Note-se que o vetor digital do aliciamento é recente e não está adequadamente coberto pela legislação vigente, razão pela qual esta proposta prevê expressamente formação de profissionais para identificação precoce de sinais de captação e uso de plataformas digitais para contra narrativa e orientação.

Dados compilados no Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2026, da Fundação Abrinq, indicam que em 2024 nasceram 273.213 bebês de mães com até 19 anos, dos quais 12.004 eram filhos de meninas entre 10 e 14 anos, correspondendo a 11,4% do total de nascimentos, percentual que era de 14,7% em 2019. O próprio Ministério da Saúde reconhece que fatores socioeconômicos como pobreza, baixa escolaridade e desigualdade de gênero, somados à dificuldade de acesso a informação qualificada sobre saúde sexual e reprodutiva, contribuem para a ocorrência da gravidez na adolescência, e que os nascidos vivos de meninas entre 10 e 14 anos concentram-se majoritariamente entre mães negras residentes nas regiões Norte e Nordeste. São exatamente os territórios que esta Lei define como de atenção prioritária.

O contraste é o argumento central desta proposição. Onde houve política pública articulada, renda vinculada à permanência escolar, o abandono desabou. Onde a presença estatal permanece fragmentada ou meramente repressiva, o recrutamento avança. Falta consolidar a articulação como política

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

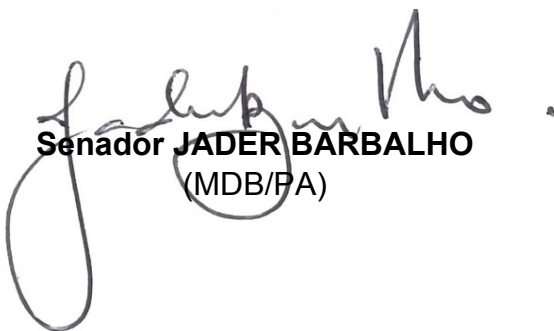
de Estado e estendê-la explicitamente à dimensão da proteção contra o aliciamento, que hoje não é objeto de nenhuma política nacional específica.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 1º, III, 3º, 6º e 227 da Constituição Federal, e dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), o SINASE (Lei nº 12.594/2012) e a Lei nº 9.263/1996. Relatórios do PNUD, da ONU e do Banco Mundial são convergentes ao indicar que investimento em educação, esporte, cultura, qualificação e fortalecimento comunitário produz resultados mais duradouros e menos custosos do que estratégias exclusivamente repressivas, leitura que o próprio Anuário do FBSP reforça ao destacar, entre os fatores da redução recente da violência, políticas de segurança orientadas por evidências e iniciativas multissetoriais de prevenção.

Por fim, registre-se que a proposta não cria benefício assistencial nem despesa obrigatória de caráter continuado, operando por integração de programas já em funcionamento, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 113 do ADCT.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)